

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, julgar as contas da Secretaria de Estado Educação, referentes ao exercício financeiro de 2020, no valor de R\$3.755.839.084,52 (três bilhões, setecentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e nove mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos):

1) com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, regulares as contas de responsabilidade da Sra. LEILA CARVALHO FREIRE, período de 1/1/2020 a 3/2/2020 e do Sr. PARSIFAL DE JESUS PONTES, período de 4/2/2020 a 10/2/2020, Secretários de Estado de Educação, à época, dando-lhes plena quitação;

2) com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA, CPF nº. ***.114.352-**, Secretária de Estado de Educação, à época, período de 11/2/2020 a 31/01/2020.

ACÓRDÃO Nº. 68.154

(Processo TC/519733/2018)

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação para apuração de recebimento indevido de remuneração.

Responsável: NADIR ANTONIO DA CUNHA FILHO

Defensor Público: DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NADIR ANTÔNIO DA CUNHA FILHO, CPF nº 366.777.016-20, servidor da Secretaria de Estado de Educação, à devolução do valor de R\$49.089,40 (quarenta e nove mil, oitenta e nove reais e quarenta centavos), devidamente atualizado monetariamente a partir de 25/04/2018, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) determinar à Seduc que faculte o pagamento parcelado do débito em prestações que não prejudiquem a subsistência do servidor, diluindo o débito em consignação no contracheque, limitado a 10% (dez por cento) dos proventos recebidos, nos termos do art. 126 e 126-A da Lei Estadual nº 5.810/199 – RJU.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.155

(Processo TC/512364/2017)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA RET AP nº. 1.190, de 17/3/2022, retificadora da PORTARIA AP nº. 1.196 de 13/6/2013, em favor de REGINA CÉLIA DE ALMEIDA PINTO, no cargo de Professor, Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 68.156

(Processo TC/011572/2021)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº. 841, de 23/4/2020, em favor de MARIA TERESA DOS SANTOS MACEDO, no cargo de Delegado de Polícia, Classe C, lotada na Polícia Civil do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 68.157

(Processo TC/520380/2018)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio – SEDUC nº 083/2017 Responsável/Interessado: Espólio do Sr. PEDRO PAULO BOULHOSA TAVARES e MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 57 e 58 da Lei Complementar nº. 81/2012, de 26 de abril de 2012, julgar ilíquidáveis às contas de responsabilidade do Espólio do Sr. PEDRO PAULO BOULHOSA TAVARES, Prefeito, à época, do Município de Ponta de Pedras, no valor de R\$ 172.935,39 (cento e setenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), determinando o trancamento e consequente arquivamento das mesmas.

ACÓRDÃO Nº. 68.158

(Processo TC/515487/2019)

Assunto: APOSENTADORIA – REVERSÃO

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução nº. 18.990-TCE/PA, de 3/4/2018, extinguir sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata do Ato de Reversão de Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA REV AP nº. 0563, de 15/5/2017, revogadora da PORTARIA AP nº. 1.975, de 13/8/2013, em favor de JOANA GAMA ALVES, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação., em razão da reversão ao serviço ativo da interessada.

ACÓRDÃO Nº. 68.159

(Processo TC/004580/2021)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza
Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, os registros dos atos de admissão de servidores temporários celebrados entre o INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – EMELYN LARISSA LIMA DA SILVA, EVENY DE PAULA CARVALHO DA CUNHA, HÉLIAN REGINA GEMAQUE, WANDA DO SOCORRO MILEU DA COSTA, CARLA LORENA MELO FERREIRA, JOÃO FELIPE LIMA DA SILVA, FLÁVIO FERNANDO RAIOL GOMES, WALACE DOUGLAS DA CRUZ SANTOS, JEFFERSON BARBOSA DA SILVA e ROSIANA SILVA DOS SANTOS.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 27 de março de 2025, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 68.160

(Processo TC/002260/2023)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato CPH nº 017/2018 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: YOUSSEF HASSAN MOUSSA e EQUIPENG – EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LIMITADA

Advogado: BARBARA OLIVEIRA DE ANDRADE – OAB/PA nº 23.581

ANNA CORRÊA MEDRADO – OAB/PA nº 22.516

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62 e no art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar irregulares as contas e condenar o Sr. YOUSSEF HASSAN MOUSSA, CPF: nº. 626.622.603-00, fiscal do contrato, à época, em solidariedade com a Empresa EQUIPENG – Equipamentos de Engenharia Ltda, CNPJ nº. 04.049.310/0001-51, à devolução do valor de R\$ 145.121,40 (cento e quarenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e quarenta centavos), que deverá ser acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) aplicar ao Sr. YOUSSEF HASSAN MOUSSA multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em virtude do atesto de serviços inexistentes, em violação ao art. 6, inciso II, do Decreto Estadual nº 870/2013;

3) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual – MPPA, para as devidas providências, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei nº 8.429/1992.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa imputada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.161

(Processo TC/023889/2024)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: ANA LYDIA LEDO DE CASTRO RIBEIRO CABEÇA, Ex-Diretora-Presidente da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº. 67.654, de 29/10/2014

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Impedimento: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. ANA LYDIA LEDO DE CASTRO RIBEIRO CABEÇA, Diretora-Presidente, à época, da Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna, e dar-lhe provimento, pra julgar prescritas as Contas de Gestão do exercício financeiro de 2015 e regulares com ressalva do exercício de 2016, mantendo-se as recomendações aduzidas à Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna nos termos do ACÓRDÃO nº 67.654 de 29/10/2024 (Processo nº TC/508805/2016).

ACÓRDÃO Nº. 68.162

(Processo TC/007928/2021)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDOP nº 14/2018 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: DIRCEU BIANCARDI e MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Advogado: Dr. FERNANDO JOSÉ MARIN CORDERO DA SILVA – OAB/PA nº. 11.946